

Em cumprimento do off. do M.º
 Do Reino de 18 de Junho de 1850
 a cerca do provimento de dois lugares
 de demonstrador e de um de
 substituido.

14 Embora nos expressos arts. de Lei de 123 de Lei
 de 20 de Julho de 1844 e de art.º 28 e 31 do Decreto de 10
 de Abril de 1845, os lugares de demonstrador na Facult. de
 Theologia na universid. de Coimbra sus. preceda nos op-
 portunity da dita Facult. e as Propostas devem ser feitas
 com as formalidades e requisitos prescriptos nos Regu-
 lam.ºs p.ºs approvante das substituições ordinarias. Este
 facto examinando a Proposta inclusa do Presb. de
 universid. p.º a nomeação de dois lugares de
 demonstrador na d.º Facult. obvio nella satisfi-
 to as requisitas legitimas p.ºs proprias e cumpridas.
 A Proposta he graduado comprehendendo todos os
 opportunity legalm.ºs habilitados na Facult. e havendo
 seu d.ºs sido matriculados e doutores e Aspirantes
 e admitidos a classe de oppositor si em virtude da
 Lei de 20 de Julho de 1844 e anteriores ao Decreto
 de 10 de Abril de 1845 p.º prescriptas os respectivos pro-
 cejos de candidatura, habilitação, e as respectivas
 e vel a junção d.ºs pro e p.ºs, e as existentes, e
 feita não pode por si prejudicar o regular.
 Da Proposta. Juntar-se a Proposta os d.ºs
 dos serviços dos Candidatos, extractos dos d.ºs da Facult.
 do Conselho Superior de Instrução Pub.º no cumprimento
 dos arts.ºs 25, 26 e 34 do Dec. de 10 de Abril de 1845,
 e do art.º 35 do Dec. de 10 de Julho de 1844. e em
 nos d.ºs da Facult. e p.ºs e cumpridas. Dos
 serviços, e o juizo da Congregação ordinada no Regi-
 m.º sobre o exercício e valor d.ºs. De feito este d.ºs
 queixa o Conselho Superior de Instrução Pub.º na con-
 sulta adjunta, toda via esta feita talvez devido a dif-
 ficuldade de apreciar actos litterarios p.º não foram presenciados
 pela Congregação de Facult. sendo comum a todos os can-
 didatos, não podendo ja ser reparado, e dependendo de

De omnibus de tunc in se non potest ser impudenter pro
pator, non oppo de offender em seu dir. nem ob. ser
ao deferim. de Proposta, e nomeação dos lugares vag.
Cum pro pois, ordinar ao Prelado da universid.
q. f. a. exactam. cumprir a disposições do Regula
m. neste ponto, porq. as Congregações das Facultades
podem apreciar alguns dos serviços literarios de um
pessoa, na sua presença, como são os argum.
Das conclusões magnas, e as orações nos graus de M.
abertura da universid. e de um procurador habilitado
e por todos os meios ao seu alcance q. formarem
juizo sobre os outros q. nas suas satisfactos, na sua
presença a fim de cumprir em a Congregação de
gustam. de impon. de modo q. pelas aperturas de
conhecer a capacid. moral, e scientifica dos applica
tory p. o Magisterio Pub. O Prelado da universid.
cidade inferior sobre o procedimento civil e moral de
Candidatos propostos na conformid. de Art. 25 de Reg.
de Art. de Decret. del 845 julgando todos iguaes neste
ponto: e apim. entende q. esta noção de ser alter
cida a adjunto Proposta, na qual se mostra a divi
de um satisfactos as clausulas da Lei Regular. Pelo
q. respeito da graduacao da Proposta, confirmada
pelo Conselho Superior de Instruccion Pub. tendo q.
legitima a preferencia dada ao Candidato M. de
J. de Jardim, posto formais no mesmo q. dois dos ou
tros propostos na habilitação de Oppositor, e erro
no deste meijores são as seg. As leis da univer
sid. nunca consideravao a antiguid. dos Cantores
Oppository como o principio regulador do proximo. De
Logus do Magisterio Pub. na referida Academia,
ante mandaram attender a merecim. habito, e a
pau. literaria dos Candidatos verificada pelas differe
tes modos q. estabelecidas. Com este principio se con
firmou o Decreto de 29 de Jul. del 844 sancionando
pela lei de 29 de Jul. do ^{cor} anno, o qual no art. 123
Determina a preferencia dos Oppository p. o proximo
Das Leis de p. a mais aptidao nos exercicios Academi
cos pelo mais vator dos servicios feitos ao Conselho super

Jardim

Superior de Instrucções Pub. pto de distincção em publi-
 cações literarias epula de oboito e pratica de methodo
 methodo de ensino, e não a igualdade de circumstancias
 e ainda attende a antiguidade. O Regulamento do 1 de Junho
 de 1845, ao qual a Lei de 20 de Julho de 1844 commetteu
 a designação das habilitações necessarias p. o Magisterio,
 inclui expressamente no art. 33.º a preferença de loga-
 ros de substitutos ordinarios da universidade. Siga regula
 do pto de pto de reputação e prolongada de aptidão dos opo-
 sitores pelos seus serviços literarios e scientificos, e pelo
 seu talento, genius, merecimento extraordinario, attribu-
 indo a antiguidade o effecto de não se decidir da preferen-
 cia dos precedentes no m. Resp. Não fixou a lei certa qua-
 ntidade de serviços literarios, mas de terminou a sua re-
 ceição absoluta, nem a grau de valor q. devias ter p. a
 ser attendida, e desprocurada a antiguidade, mas admit-
 tio todos os serviços e a não igualdade de lly de pto de
 no principio de antiguidade. Sendo a seguir q. não se re-
 sificando alguns dos requeritos expressos no art. 123 da
 Lei de 20 de Julho de 1843 p. produzir a preferença, mas
 sendo os serviços de huns candidatos apreciados por
 outros a valor q. os de outros por demonstração de
 maior aptidão, capacid. e talentos, he a quantidade
 de serviços literarios q. deve merecer a pre-
 ferencia. Aparentado e lly principio q. he a preferença
 conforma a lei e Regulamento e a validade p. lly a gra-
 duação dos propostos, mostra a do processo adjunto
 q. de todos os candidatos incluídos no proposto, o opo-
 sitor m. do Sr. Jardim he o unico q. satisfaz
 os trabalhos q. he foras commettidos pelo Conselho
 Superior de Instrucções Pub. e assim os seus serviços
 prestados a este Conselho não podem deixar de ser
 hauidos por mais valiosos q. os de outros q. não ex-
 cistam ainda a obray de q. foras incumbidos q.
 matriculados, vogaes extra ordinarios do Conselho no
 anno de 1844 e a custo desta feita nos rigorosos
 termos do art. 17 de Regim. de 10 de Julho de 1845 nem q. di-
 ad os propostos q. o logary da universidade. Com aior
 valor dos serviços feitos ao Conselho Superior de Ins-
 trucções Pub. he heum do motivo de preferença con-
 signado no art. 163 da Lei de 20 de Julho de 1844 sendo

Jardim

neste ponto melhor a condicao do Candidato por
posto impo. logo se p. este principio he de devida
preferencia no provim. O Servico da Instrucção Pub.
sei grandemente interessado na concepção de preferen-
cia p. o provim. dos Lugares da universid. e os Espa-
ços q. houverem uenprido a corripção literaria
do Conselho Superior de Instrucção sobre aquelles
as não satisfizerão, p. este modo de vias estimulo
a obsequencia de que se deo, e de recompensas a deo
pontos de l. e. Nomes e pontos de respectivos S. de Acad.
Ordem na Proposta adjunta nem na subsegu-
ente consulta do Conselho Superior de Instrucção Pub.
são conceituados os servicos literarios dos candidatos
como de maior valor os de hum. e os de outros, como
provas de maior execucao, aptidao, e capacid.
em hum. p. um outro, e p. hum. a quantid. de l. e. e
são de l. e. deo ser tomado em conta p. a graduacao.
Ora confrontando os servicos do Candidato graduado
em p. l. e. com os de outros concurrentes com
l. e. deo ser tomado em conta p. a graduacao.
Que alguns dos outros oppositores, todo via na totalid.
excedem os de todos os outros proponentes, sendo esta
outra razao por q. mereca a preferencia no provim.
Conforme me portante nesta p. com a opiniao do Lei-
tor da universid. e do Conselho Superior de Instrucção Pu-
blica. Não julgo negar a maior instancia a preferen-
cia atribuida ao segundo proponente M. Joao Julis
Pet. de Carvalho e terceiro M. Mig. Leite Corr. Leão
mais antigo na habilitação de Oppositor. Ambos es-
tes Candidatos deixarem de satisfazer os servicos de q. fo-
ram encarregados pelo Conselho Superior de Instruc-
ção Pub. neste ponto he igual a sua condicao.
Nem o Lector da universid. nem o Conselho Sup.
rior de Instrucção Pub. qualificarão os servicos de pro-
fide como de maior valor, de importancia, como in-
dicativos de maior subido merito, e aptidao p. o Ma-
gisterio de l. e. p. o Magisterio, mas anteponerão no
p.

man
univ

Leão

p.º approvam^{to} pelo motivo de haver commetido de mung
 falta p.º outro candidato: ora este principio he q.
 me não parece legitimo p.º decidir da preferencia.
 Os servicos literarios da propozto em 3.º lugar sãõ p.
 certo maior p.º ordo seg. de a vista dos docum^{tos}. ad
 juntos, e p.º em tempo elles dir. a preferencia. He certo
 q. este candidato propozto em 3.º lugar no anno lecti-
 vo de 1848 p.º 1849 fozto aquarinto, seduaq. Demons-
 tracoẽs de Botanica, e a trinta e trẽs de Litteray, equatro
 de Latinay de habilitacoẽs do M.º José Augusto Simões
 de Carvalho, e sendo nomeado p.º o servico extraordi-
 nario das Litteray do p.º. usq.º anno de curso p.º
 nãõ compareceo na universid. allegando im-
 pedim^{to} de enferm.º e enviando a respectiva p.
 do Medico. He igualm^{te}. certo q. no termo de art.
 125 da Lei de 20 de Fev. de 1844 do art.º 27 do Reg.
 do 1.º de Abril de 1845 os Oppozitores q. dizeo de sibi
 fozto os servicos q. he sãõ destinados na univers-
 id. perdem a antiguid. pelo tempo igual a fozto
 esãõ preteridos pelos oppozitores mais modernos.
 He tambem certo q. este art.º de Regula-
 oẽto com referencia ao q. servico de Art.º 44 admite
 como razões de escura das fozto commetidas, e aury
 justas, e irrecuravies p.º mandado attende, e concede
 o recurso p.º o governo de N.º Maj. de forma de atten-
 der a Ley pelo Conselho Superior de Instrucçãõ Pub.
 no qual nãõ compareceo. do art.º 32 N.º 2 do Dec. de 10
 de Fev. de 1845 compete conhecer das ^{mas} fozto p.º tor
 nas effectivas a comminacoẽs impozto nãõ he, e no Reg.
 de 1.º de Abril de 1845 dizeo de servir no d.º
 Oennio no anno escolar em q. foi nomeado p.º o servico
 extra ordinario da Faculd. em q. qual commettera a fozto
 das q. ficãõ apontadas, allegando impedim^{to} de enferm.º e
 produzindo impressões delle a respectiva Certidãõ do
 Facultativo. O Conselho Superior de Instrucçãõ Pub.
 nãõ conheceo das fozto p.º he impor a p.º de
 portuicoẽs e p.º de antiguid., nãõ apreciõõ a cura
 de escura allegada p.º a attende ou desatende como
 entendido de justiça, e p.º nãõ deu occarico a p.º
 prejudicade podeo recorrer ao G.º de N.º Maj. apre-
 sentando as causas q. segundõ a Ley Regular podeo

Antegua
 do Reg.

Junho poderio escurar as fletas. Tambem se nao mostra
 q. d. informid. exposta fora inculcada, e nas real,
 ou nao constituisse verdadeiro impedimto ao corpo
 recem. na universid. em todo o anno lectivo, e
 nstas circumstancias nao tendo p. justa affecti-
 vid. de protericao deste oppositor pelos mag. moder-
 nos, sem p. o conselho superior de Instrucçao
 Pub. deliberou sobre a applicação desta pena, com
 audiencia do referido oppositor, e dando o recurso p.
 o Governo de V. Mage. Demais, ainda q. esta
 pena vnta d. ser competentem. applicada, tambem
 me parece q. a protericao se poderia ser tornada
 em conta na Proposta p. a melhor graduacao de
 oppositor mag. moderno, de um igual. De circum-
 stancias a Proposta houve de ser regulada pelo prin-
 cipio de antiguid, mag. se verificou isto igual
 5.º p. o terceiro proposto operar das fletas tem
 mag. servicos literarios q. se q. pelos quaes nostri.
 Que art. 33 da Reg. de 1 de Abril de 1845 tambem
 he regido o proximo. dos Lugares de Magisterio
 Pub. na universid. Por esta razao em conclusao p. q.
 q. me nao parece justa nem legitima a protericao
 da dada ao seg.º candidato sobre o terceiro na ad-
 junto Proposta. He q. se me offerece dizer sobre
 o objecto. V. Mage. por um Conselho mag. justo.
 P. q. de cerca 14 de Junho de 1850 = P. q. de
 rod. de de supertino d'Ag. Attens.
 N.º 3048

Comprehensão de Off. do M. do
 Alms de 6 de Junho de 1850 a cerca
 do Alms do Estado M. do G.º sobre
 se o Off. da extinto 3.º de Junho de 1850
 vnto podera, ou não ser compellido
 a ser jurado.

15 Senhora Protestando em maior respeito as supe-
 riores luez e obedencia das mais elevadas Autorid. q. ja
 opinarem sobre a materia do adjunto Off. do Estado M.
 do G.º do Exerito, o qual de expor al. Mage. os resultados
 Da